



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.514, DE 2019

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre percentual mínimo de vigilantes do sexo feminino.

Autor: Deputado JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Projeto de Lei nº. 1.514, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Júlio César Ribeiro, que “Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre percentual mínimo de vigilantes do sexo feminino.”

Na justificação, o autor sustenta que “as mulheres continuam a estar em menor proporção entre os empregados e ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras. Como esses resultados ainda são modestos, concluímos que o esforço para essa equalização deve ser contínuo, pois não podemos permitir qualquer espécie de discriminação que ainda possa ocorrer nos dias de hoje.”

O autor registra, ainda, que “a segurança privada e de vigilância é um dos maiores e mais lucrativos segmentos da economia do país, mesmo assim se observa que ainda existe uma imagem de que esse segmento



* C D 2 1 5 9 4 8 7 2 2 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 18/06/2021 17:29 - CC/C
PRL 1 CC/C => PL 1514/2019
PRL n.1

está atrelado à figura masculina, onde persiste uma hierarquia de gênero, avaliando que a presença feminina pode fragilizar alguns postos de trabalho.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o mérito da matéria, conforme o relatório da Deputada Aline Gurgel, à unanimidade. A Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, também encarregada de analisar o mérito, aprovou a proposição com apenas um voto contrário, nos termos do voto do então relator, Deputado Amaro Neto.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva (das Comissões). No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.514, de 2019.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União, consoante o que estabelece o inciso XVI de seu art. 22, para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.



LexEdit
* C D 2 1 5 9 4 8 7 2 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Cumpre ao Congresso Nacional, à luz do que estabelece o art. 48, *caput*, da CF, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61). Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita igualmente os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

É legítima, pois, sob a ótica da constitucionalidade formal, a iniciativa legislativa parlamentar que vise aprimorar a proteção aos direitos fundamentais das mulheres, nos precisos termos do *caput* do art. 61 da CF.

Trata-se, na verdade – e neste ponto já adentramos à análise quanto à constitucionalidade material –, de conferir efetividade a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso IV do art. 3º da CF, qual seja, o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No caso em tela, a proposição visa alterar a Lei nº 7.123/1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O projeto determina que a empresa contratada (ou o próprio estabelecimento financeiro), que realize a vigilância ostensiva ou de transporte de valores, tenham em seus quadros um percentual mínimo de vinte por cento de mulheres vigilantes.



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Já se encontra pacificado, há tempos, na jurisprudência¹ do STF, o entendimento de que o princípio isonômico ao qual se refere o *caput* do art. 5º da CF, em sua consagrada fórmula de que “todos são iguais perante a lei”, não é a isonomia formal que observa apenas a literalidade da norma, mas sim a isonomia substantiva, que avalia as circunstâncias e o contexto material em que se insere a norma.

Entende o STF que o princípio isonômico constitucional deve ser adotado em sua dimensão substantiva e que as políticas de ações afirmativas são compatíveis com esse entendimento.

Também podemos mencionar outros julgados², como por exemplo a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, em que o STF se posiciona no sentido de que a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa está em consonância com o princípio da isonomia para, entre outros fundamentos, declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Decorre dessa interpretação conferida ao princípio isonômico geral previsto no *caput* do art. 5º da CF, o entendimento de que a isonomia específica, contida no inciso I do mesmo dispositivo constitucional – que assevera que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” –, não deve ser restringida à sua dimensão formal.

¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, que questionava a constitucionalidade do sistema de cotas destinado ao ingresso de estudantes negros e indígenas na Universidade de Brasília (UnB).

² Além dos julgados aqui mencionados, podemos citar também o julgamento da ADI nº 5.617, que impugnava a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165, de 2015, mais conhecida como “Lei da Minirreforma Eleitoral”, que seguiu a mesma linha de entendimento.



LexEdit
* C D 2 1 5 9 4 8 7 2 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Vemos, destarte, que a doutrina constitucional, a legislação e a jurisprudência do STF têm convergido para admitir a implementação de políticas de ações afirmativas – gênero do qual o estabelecimento de cotas é espécie – em prol de segmentos populacionais específicos, que historicamente são privados de seus direitos fundamentais, para que a isonomia substantiva e o objetivo fundamental que consiste na eliminação de quaisquer espécies de preconceitos sejam concretizados.

Entendemos, em conclusão, que o PL 1.514, de 2019, é compatível formal e materialmente, com a Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo qualquer conflito com as normas infraconstitucionais, especialmente com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a que se pretende alterar.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.514, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.


Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**
Relator

